



**PL 3713/2019**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 3.713, de 2019)

Dê-se ao inciso III do artigo 20 do substitutivo ao PL 3.713 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20. ....

[...]

III - os integrantes das guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial do PL 3.713/19, apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) traz no artigo 8º:

*“Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...) omissis*

*§ 3º Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:*

*I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;*

*II - agente público, inclusive inativo ou aposentado:*

*(...) omissis*





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

*i) do sistema de trânsito;” (g.n.)*

O substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, Senador Alessandro Vieira, não incluiu o os agentes públicos do sistema de trânsito.

Os agentes públicos do sistema de trânsito não foram incluídos na proposta inicial porque o agente da autoridade de trânsito atua, ombro a ombro, em parceria com demais órgãos de Segurança Pública, que exercem suas atividades armados nas vias e em operações em conjunto como com a Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Civil entre outros.

Vale lembrar que a Segurança Viária está disposta na Constituição da República (incluído pela [Emenda Constitucional nº 82](#), de 2014), nestes termos:

*Art. 144. ....*

*(...)*

*§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:*

*I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e*

*II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (g.n.)*

Além de amparo jurídico por estarem na Constituição no Capítulo da Segurança Pública, trago questão peculiar a todos os Estado fronteiriço o que inclui Roraima. Sabe-se que na fronteira aumenta o risco de abordarem veículos com perigosos contrabandistas de armas, drogas, pessoas e diversos outros; e os agentes da autoridade de trânsito desempenham suas atividades correndo sério risco por não estarem armados e ser necessário abordar veículos diversos.

Por esta razão a atual emenda restringe o porte de arma apenas ao agente fiscalizador, o agente público que realiza a fiscalização de trânsito excetuando demais agentes de trânsito. Ou seja, mantém unicamente aqueles



SF/19582.66943-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

responsáveis pela fiscalização de trânsito, quais sejam, o agente da autoridade de trânsito definido no Anexo I do CTB *in verbis*:

*AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.*

Afirmo ser importante esta distinção não prevista inicialmente porque os demais agentes de trânsito da educação, engenharia e de outras atividades da Segurança Viária (§10 do art. 144 da Constituição) não estão tão expostos aos perigos e riscos laborais inerentes à aplicação das medidas coercitivas conferido pelo poder de polícia (ou em razão dele) quanto está o agente de fiscalização de trânsito.

Analisando detalhadamente o substitutivo avalio que é mais apropriado os agentes da autoridade de trânsito estarem no mesmo inciso dos guardas municipais devido as obrigações e necessidades de treinamento e qualificação semelhantes que possuem, se igualando também nas excepcionalidades do substitutivo.

Importante que esta emenda seja acatada para que haja isonomia de tratamento das demais categorias também inseridas na proposta inicial e que foram mantidas no substitutivo do relator.

Pelo exposto, recepcionar esta Emenda é fazer justiça à categoria pelo merecimento esposado e também dando tratamento isonômico às categorias que foram mantidas e, é claro atendendo pleito dos Senadores quando da apresentação da proposta inicial.

Sala da Comissão,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**

